



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11186/2020	12004/2020	10/12/2020 18:13:30	10/12/2020 18:13:30

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

592/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

OBRIGA OS PESHOPS, AS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E OS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A FIXAR CARTAZ QUE FACILITE E INCENTIVE A ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

PROJETO DE LEI N° _____, de 10 de Dezembro 2020.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Obriga os *petshops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
DECRETA

Art. 1º Ficam os *petshops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres obrigados a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O cartaz que trata o caput poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou por órgãos públicos ou entidades de proteção animal.

Art. 2º O cartaz conterá informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável e deverá ser fixado em local visível ao público.

Art. 3º O não cumprimento do disposto sujeitará os estabelecimentos citados nesta Lei, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) VRTE's;

III - Em caso de reincidência, **a multa será duplicada.**

Av. Américo Buaiz, n° 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá
CEP. 29050-950 – Vitória ES



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Art. 4º As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por Órgão ou Entidade Estadual definidas em Decreto.

Parágrafo Único. Sendo descumprido o que está estabelecido nesta lei, o consumidor deverá de imediato comunicar os órgãos ou Entidade Estadual que será definida em decreto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá
CEP. 29050-950 – Vitória ES



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300360033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa dispõe sobre a obrigatoriedade dos *petshops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito Estado do Espírito Santo.

De acordo com uma estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 30 mil animais estão abandonados somente na Grande Vitória e, infelizmente, este número continua em crescimento.

Sendo assim, a conscientização da adoção e posse responsável se tornará eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados, atitude que trará como consequência a proteção destes.

Por fim, a finalidade deste Projeto é facilitar através da fixação dos cartazes de divulgação, a adoção de animais que estão em abrigos, ONG's ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação nos abrigos, levando um lar de verdade para os animais domésticos.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual - Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, n° 205, 4. ° andar, gabinete 406 Enseada do Suá
CEP. 29050-950 – Vitória ES



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de Dezembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 592/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 592/2020

Obriga os *pet shops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que **promova** e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito **do** Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os *pet shops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres obrigados a fixar cartaz que **promova** e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito **do** Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O cartaz **de** que trata o **caput** poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou por órgãos públicos ou entidades de proteção animal.

Art. 2º O cartaz conterà informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável e deverá ser fixado em local visível ao público.

Art. 3º O não cumprimento do disposto sujeitará os estabelecimentos citados nesta Lei às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) **Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Párrafo único. Em caso de reincidência, **o valor da multa será duplicado.**

Art. 4º As sanções previstas no **art. 3º** serão aplicadas por **órgão e/ou entidade estadual** definidos em Decreto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Sendo descumprido o que está estabelecido nesta Lei, o consumidor deverá, de imediato, comunicar aos órgãos ou à Entidade Estadual que será definida em Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 15 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Cristiane/Ayres/Ernesta
ETL nº 541/2020





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei nº 592/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 592/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lor

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de Dezembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





PROCURADORIA LEGISLATIVA PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 592/2020

Autor: Deputado Capitão Assunção.

EMENTA: “Obriga os pet shops, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 592/2020, que tem como escopo, obrigar os “pet shops”, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, vide:

Art. 1º Ficam os pet shops, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres obrigados a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou por órgãos públicos ou entidades de proteção animal.

A proposta foi protocolizada no dia 10/12/2020, seguiu sua regular tramitação, lida no expediente da sessão ordinária do dia 14/12/2020, devendo ser publicada no Diário do Poder Legislativo DPL, pelo setor competente.

Em síntese, são estas as questões de fato e de direito com suporte nas quais passamos a emitir o parecer na forma do art. 121 do Regimento Interno (Resolução 2.700/2009).

É o relatório.





II – Fundamentação

O Projeto de Lei nº 592/2020, tem como objetivo principal, obrigar os “pet shops”, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O autor em sua justificativa aduz que:

A presente iniciativa dispõe sobre a obrigatoriedade dos petshops, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito Estado do Espírito Santo. De acordo com uma estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 30 mil animais estão abandonados somente na Grande Vitória e, infelizmente, este número continua em crescimento. Sendo assim, a conscientização da adoção e posse responsável se tornará eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados, atitude que trará como consequência a proteção destes. Por fim, a finalidade deste Projeto é facilitar através da fixação dos cartazes de divulgação, a adoção de animais que estão em abrigos, ONG’s ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação nos abrigos, levando um lar de verdade para os animais domésticos. [...]

Apesar de meritória, pois a matéria é do interesse público e visa “facilitar através da fixação dos cartazes de divulgação, a adoção de animais que estão em abrigos, ONG’s ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação nos abrigos, levando um lar de verdade para os animais domésticos”, tal projeto trata de questões de interesse local, interferindo assim em assunto da municipalidade, a quem compete tratar sobre o tema, conforme veremos a frente.

Analisando o art. 1º, o legislador deixa claro que a mensagem deve ser transmitida por meio das placas que devem ser afixadas em todos os pet





shops, clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado do Espírito Santo”, cabendo a nós a interpretação de que esta obrigação é um exercício do poder de polícia da administração pública municipal, neste caso em específico, competência do Poder Executivo Municipal.

A Carta Magna em seu art. 30 estabelece o rol de competências dos municípios, dentre as quais consta:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na proposição em comento, é notória a ingerência de intervenção do legislador na competência do Poder Executivo Municipal, pois o dispositivo acima é claro ao determinar que são os municípios que detêm a competência para legislar por autoridade própria sobre assuntos de interesse local, neste caso em específico, falamos sobre a determinação e intervenção em espaços privados em todo território estadual.

Por interesse local, conforme ensina Roque Carrazza (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 109), “são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País”, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (in "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.





A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Dessa forma, sob o aspecto formal, portanto, fica claro que a intenção obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que este infringe o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto material, esclarece que o Poder Público Municipal tem a prerrogativa de fixar as regras de uso e ocupação do solo que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas às diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade. Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

Ainda, cumpre ressaltar que o poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição Federal de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte Hely Lopes Meirelles:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal. Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades





estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, etc.), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição).

Os Municípios, em geral, possuem quadros de funções específicas na fiscalização do poder de polícia, podendo ser citadas como exemplos: I – Fiscalização de Postura do Município; II – Fiscalização de Obras de Construção Civil e outras; III – Fiscalização Sanitária; IV – Fiscalização de Meio Ambiente; V – Fiscalização de Transporte.

No caso em análise, seria competência da fiscalização do Código de Postura do Município, a quem, entre outras funções, cabe: I – Autorização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais etc.; II – Uso dos logradouros públicos; III – Autorização e controle de propagandas, placas e anúncios nas áreas públicas e frontais aos imóveis; IV – Controle dos mercados públicos, feiras e abatedouros; V – Autorização e funcionamento de eventos, shows, parques de diversões, circos etc.

É através do seu Código de Postura, que o Poder Público Municipal, pode **condicionar** e restringir o exercício de atividades e direitos individuais, em proveito da coletividade ou do próprio Estado, o que constitui típica manifestação do poder de polícia.

Neste sentido, o entendimento da Suprema Corte em julgamento de ação com matéria análoga:





“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local[...]. [ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.]”

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Dito isto, fica claro que a defesa do interesse local é predominantemente interesse da municipalidade, logo, competência implícita decorrente do art. 30, I da Constituição Federal, conforme já nos referimos.

III - Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 592/2020, de autoria do **Deputado Capitão Assunção**, por existência de vício formal de constitucionalidade.

Assembleia Legislativa, 21 de dezembro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 23 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes

Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 28 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 592/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 592/2020

AUTOR(A): Capitão Assunção

EMENTA: *Obriga os pet shops, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais domésticos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*


Trata-se do Projeto de Lei nº 592/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Capitão Assunção, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de Parecer Técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, friso que os Estados federados detêm competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, inc. VI e VIII), segundo a lógica do federalismo por cooperação (centrípeto). Ademais, nos termos do art. 23 da CF, há competência material (administrativa) comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover a proteção ao meio ambiente.

No que tange ao tema proteção aos animais domesticados, não há um diploma normativo federal específico, sendo que, a esse respeito, tramitam na Câmara e no Senado Federal diversas propostas de lei, com denominação de *Estatuto dos Animais*. Como aspecto da proteção ao meio ambiente, a União editou a Lei Federal Nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 592/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.


No âmbito estadual, encontra-se vigente a Lei nº 8.060/2005 - Código Estadual de Proteção aos Animais, o qual prevê normas de proteção aos animais silvestres e domesticados. A respeito desses últimos, há previsão específica de multa no caso de maus tratos:

Art. 24. Fica estabelecido no Estado do Espírito Santo o pagamento de multa para atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique: sofrimento, abuso, maus-tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Em relação aos argumentos lançados no mencionado Parecer Jurídico, entendo ser necessário realizar uma distinção quanto à apontada competência municipal para legislar sobre a política de desenvolvimento urbano (ocupação do solo



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 592/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

urbano) e a competência estadual para legislar sobre proteção ao meio ambiente e aos animais. Sob um aspecto primário, é evidente que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, inclusive em relação à política de desenvolvimento urbano, direito urbanístico, Plano Diretor Urbano, organização e prestação dos serviços públicos relacionados a tal interesse local, com fundamento no art. 30, incisos I e V, da CF.


Por outro lado, todavia, tal competência legislativa, em regra, não é exercida em caráter exclusivo, ou seja, de modo a impedir que os Estados e a União legislem sobre o mesmo assunto em caráter regional ou nacional, salvo em restritas hipóteses de preponderância absoluta do interesse local em contraposição aos interesses regionais e nacionais.

Embora exista interesse local em relação ao objeto da proposição, não se vislumbra que este seja predominante, tendo em vista que a propositura em análise não aborda aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais. Na matéria de proteção a animais domesticados, vinculada à temática da proteção ao meio ambiente, a própria Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União e dos Estados para a sua disciplina, conforme já se assentou acima.

Portanto, a finalidade do projeto de lei ora analisado, qual seja, o estabelecimento de um regime de proteção a animais domesticados, com a estipulação de multa por infração às determinações legais, se inscreve na competência definida no art. 24, incisos VI e VIII da CF, e encontra-se em conformidade à Lei Estadual nº 8.060/2005 - Código Estadual de Proteção aos Animais, sendo passível de se traduzir em objeto de conformação legislativa estadual, sem que isso represente violação à autonomia dos municípios.

Ainda, é imperioso destacar que o posicionamento ora adotado se encontra em consonância à orientação firmada por este órgão de consultoria jurídica no bojo dos Projetos de Lei Nº 152/2020 e 306/2019, de teor praticamente idêntico ao da presente proposição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 592/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, é preciso frisar que o Projeto de Lei Nº 306/2019 foi objeto de apreciação política durante o ano de 2020, tendo sido vetado pelo Exmo. Governador do Estado (Mensagem Governamental Nº 202/20, de 03/11/2020 - veto mantido). Trata-se, portanto, de matéria constante de projeto de lei rejeitado na sessão legislativa de 2020, o qual somente poderia constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, segundo prevê o art. 67 da Constituição Federal, reproduzido no art. 67 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

Art. 67 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Considerando, portanto, que o presente projeto de lei foi apresentado por um único parlamentar, denota-se violação à regra prevista no mencionado art. 67. Considerando-se, ainda, que já se encontra transcorrido o ano de 2020, não há mais a opção por apresentar o projeto com maioria absoluta dos deputados. Faculta-se, de outra sorte, a possibilidade de reapresentação da proposição na sessão de legislativa de 2021.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos acima expostos, opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 592/2020, por violação ao disposto no art. 67 da Constituição Estadual de 1989.

Em 28/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 11186/2020 - PL 592/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Capitão Assunção para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Proteção ao Meio Ambiente e aos Animais, na forma do art. 46 do Regimento Interno;
3. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

